



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.132 - MG (2017/0139641-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VÍTOR HONÓRIO PINTO
ADVOGADOS : HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF028072
THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - MG151569
RECORRIDO : INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S) - MG055454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado.

4. Na hipótese dos autos, depara-se com *decisum* da instância *a quo* que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.132 - MG (2017/0139641-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VÍTOR HONÓRIO PINTO
ADVOGADOS : HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF028072
THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - MG151569
RECORRIDO : INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S) - MG055454

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO DO IMA - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO MUNICÍPIO - NEGATIVA INICIAL - CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - POSTERIOR ATENDIMENTO DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1- Vindo o autor, servidor público, a ser transferido/removido para outra localidade, no curso da demanda, resta esvaziado o objeto da ação, proposta unicamente para tal fim, haja vista a configuração da superveniente falta de interesse de agir do requerente, impondo-se, assim, a extinção do processo sem o julgamento do mérito (NCPC, art. 485, VI). 2- Quando o fato superveniente, que deu origem à extinção do feito, não for imputável às partes, não se caracteriza a sucumbência a justificar a condenação nos honorários advocatícios.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 10º, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 22 da Lei 8.906/1994, sob o argumento de que é devida a condenação ao pagamento de verba sucumbencial, com fundamento no princípio da causalidade, diante da extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência superveniente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse processual, uma vez que o órgão ora recorrido deu ensejo à propositura da ação ao negar seu pedido administrativo de remoção e, somente após a ação em curso, ter reformulado seu entendimento e atendido a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 140-148.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 151-154.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.132 - MG (2017/0139641-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2017.

Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Ora, o STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (AgRg no REsp 1.001.516/RJ, 4ª Turma, DJe 6/2/2015; AgInt nos EDcl no AREsp 290.000/SP, 4ª Turma, DJe 4/11/2016; AgRg no Ag 1.257.976/RJ, 3ª Turma, DJe 8/8/2011; AgRg no Ag 1.191.616/MG, 1ª Turma, DJe 23/3/2010; REsp 1.095.849/AL, 2ª Turma, DJe 21/8/2009; REsp 205.015/SP, 4ª Turma, DJe 2/2/2009; e AgRg no REsp 905.740/RJ, 2ª Turma, DJe 19/12/2008).

Ademais, a jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse sido, de fato, julgado (AgRg no AREsp 748.414/PR, 2ª Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 136.345/RJ, 1ª Turma, DJe 14/5/2012; AgRg no Ag 1.364.135/SP, 3ª Turma, DJe 7/6/2011; e REsp 1.072.814/RS, 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 15/10/2008).

Nesse sentido, citam-se Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.

3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 3/12/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.

3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.

5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.641.160 / RJ. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. DJe 21/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

I - Recurso especial em que se discute a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, em virtude do fim do movimento grevista. Ação que tinha por objeto o retorno dos grevistas aos postos.

II - Em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o Tribunal a quo fixou a responsabilidade do Sindicato de dar fim ao movimento grevista sob pena de aplicação de multa. O acórdão assentou que não mais persistiriam os pressupostos ensejadores da demanda, uma vez que a pretensão inicial de retorno dos agentes e escrivães civis aos seus postos de trabalho foi alcançada pelo encerramento do movimento grevista.

III - É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios". Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ; AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008) (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2012).

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 944.640 / GO. Ministro FRANCISCO FALCÃO. SEGUNDA TURMA. DJe 24/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012.).

O Princípio da Causalidade determina "a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual". (REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012). Cabia ao Tribunal *a quo*, assim, indicar, sob à égide do retromencionado princípio, a parte que deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na hipótese dos autos, depara-se com *decisum* da instância *a quo* que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito.

Como se constata, pode-se afirmar que a parte recorrida deu causa à instauração do processo quando negou o pleito administrativo de remoção do recorrente e só após iniciada a ação processual, resolveu conceder o pleito administrativo. Deveras, embora tenha cessado o conflito de interesses resistido que justificasse a continuidade da ação, é plenamente possível intuir, para fins de fixação de verbas sucumbenciais, que foi o recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem deu causa à lide.

Portanto, a imposição da verba honorária deve ser atribuída ao recorrido, que deu causa à instauração do processo.

Ao lume do exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0139641-5

**REsp 1.678.132 /
MG**

Números Origem: 0052414092014 00524140920148130143 0143140052414 10143140052414
10143140052414001 10143140052414002

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VÍTOR HONÓRIO PINTO
ADVOGADOS : HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF028072
THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - MG151569
RECORRIDO : INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S) - MG055454

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.